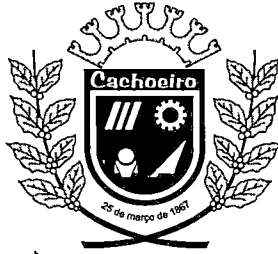


Registre-se Autue-se

Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Rubrica do Presidente)



Data	Numero
_____/_____/_____	_____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO 2017 A 2018

PRESIDENTE Alexandre Bostos VICE-PRESIDENTE Wallace Maruila

1º SECRETÁRIO Renata Fíório 2º SECRETÁRIO Diego Lube

ASSUNTO:  
Projeto de Lei Nº 143/17

INICIATIVA:  
Edil: Wallace e Diogo

HISTÓRICO. Dispõe sobre a cada-  
terização, processo de  
aprovação e licenciamen-  
to de Brew pubs,  
atividade de microcer-  
vearias e respectivos  
bares e lugares do mu-  
nicipio de Cachoeiro  
de Itapemirim ES

Arquivado com aut 119 do RI  
PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 12, 12, 2017

1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02

Projeto de Lei \_\_\_\_\_/2017

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	04330
NÚMERO PRÓPRIO:	143
DATA PROTOCOLO:	07/12/17

Dispõe sobre a caracterização, processo de aprovação e o licenciamento de *brewpubs*, atividade de microcervejarias e respectivos bares cervejeiros no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

## TÍTULO I

### DA ATIVIDADE DENOMINADA BREWPUB

**Art. 1.** Fica disciplinado o licenciamento da atividade denominada *brewpub* no Município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 2.** Considera-se *brewpub* o estabelecimento que produz cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, inclusive para consumo no local de produção.

**Art. 3.** Fica vedado aos *brewpubs*:

- I - a utilização de maquinaria industrial de médio e grande porte;
- II - o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado.

**Art. 4.** Fica permitido aos *brewpubs*:

- I - a produção de cerveja artesanal, observados os limites dados pelo inc. I do art. 3º desta Lei;
- II - a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o *brewpub*, observadas as demais legislações aplicáveis.

**Art. 5.** A eventual alteração das condições de operação, por meio de novo maquinário ou técnica de produção, que tenha por efeito descaracterizar a atividade regulada nesta Lei, obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do alvará, atendendo às condições de licenciamento aplicáveis.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

**Art. 6.** Esta Lei não isenta o *brewpub* do registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

**Art. 7.** Embora isentos de licenciamento ambiental específico, os *brewpubs* devem:

- I. atender a todas condições de licenciamento ambiental aplicáveis ao controle da poluição hídrica, sendo vedado o descarte de fluentes líquidos inerentes à operação da atividade fora dos padrões estabelecidos para a rede pública de esgoto pluvial, para o ambiente natural e nas vias públicas;
- II. sendo o caso, garantir que os efluentes líquidos gerados sejam destinados para uma estação de tratamento de efluentes devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;
- III. gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para a sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;
- IV. adotar procedimentos técnicos e instalar estruturas adequadas para impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.

### TÍTULO II

#### ATIVIDADE DE MICROCERVEJARIAS E BARES CERVEJEIROS

**Artigo 8.** Para efeitos desta Lei considera-se microcervejaria a atividade de fabricação artesanal ou semi artesanal de cerveja e chopes, acrescida dos respectivos bares e restaurantes que produzam e comercializem suas próprias cervejas.

**Art. 9.** Aos bares cervejeiros é vedada:

- I – a instalação de maquinário industrial de médio e grande porte;
- II – a geração de ruídos, exalações e trepidações que causem incômodos à circunvizinhança;
- III – a geração de poluição da água, do ar e do solo;
- IV – a geração de média ou alta produção de resíduos sólidos nocivos ao ambiente;
- V – a geração de tráfego que cause incômodo à circunvizinhança;
- VI – vínculo com conglomerados industriais.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04  
8/8

**Artigo 10.** São objetivos desta lei:

- I – reconhecer e valorizar a fabricação de cerveja artesanal no município de Cachoeiro;
- II – estimular a produção, em pequena e/ou média escala, de acordo com as boas práticas socioambientais e sanitárias;
- III – expandir a iniciativa limpa, sustentável, não geradora de impactos ambientais, urbanísticos e sociais para o Município e sua circunvizinhança.
- IV – promover os produtores artesanais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V – incrementar o turismo cervejeiro no Município de Cachoeiro, promovendo atividades culturais e gastronômicas;
- VI – incentivar a capacitação profissional e tecnológica do setor de produção de cerveja;
- VII – fomentar a interação com setor acadêmico através da extensão, pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos e processos.
- VIII – incrementar a geração de emprego e renda no Município e na Região Sul do Estado do Espírito Santo;

**Artigo 11.** Fica autorizada a instalação de microcervejarias em todo o território do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, desde que enquadradas nas normas estabelecidas no art. 9 desta Lei e em todas as demais legislações aplicáveis, inclusive às atividades porventura conjugadas (bares cervejeiros), caracterizando a atividade como de pequeno porte, além de baixo risco e impacto ambiental.

**Artigo 12.** O Poder Público Municipal poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas produzidas pelas empresas regulamentadas, desde que respeitadas às normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§1º. Para gozar dos benefícios deste Artigo, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar em conformidade com as normas dos órgãos competentes específicos.

§ 2º. As microcervejarias poderão ter acesso à comercialização em eventos promovidos ou patrocinados pela iniciativa pública.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05  
8/10

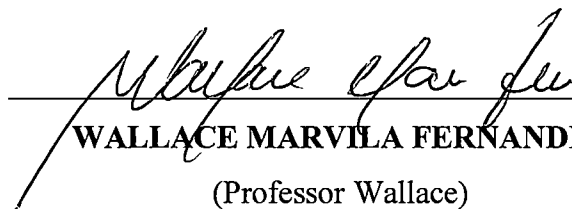
**Artigo 13.** A venda de bebida, fracionada ou não, bem como de alimentos, refeições e de quaisquer produtos, inclusive promocionais, no interior de imóvel no qual funcione microcervejaria artesanal, estará sujeita aos termos de legislação específica.

**Parágrafo único.** No interior da microcervejaria o oferecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

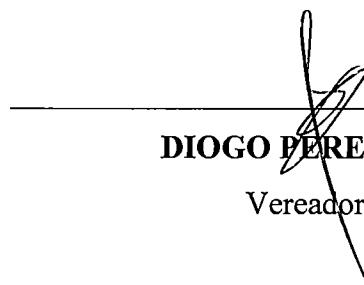
**Artigo 14.** O Poder Público Municipal manterá ampla troca de informações com os produtores para definição de políticas públicas e planejamentos, além das ações de fomento ao setor.

**Artigo 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 04 de Dezembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**WALLACE MARVILA FERNANDES**  
(Professor Wallace)

Vereador/PP

  
\_\_\_\_\_  
**DIOGO PEREIRA LUBE**  
Vereador/PDT

### JUSTIFICATIVA

O Município de Cachoeiro, bem como o Estado do Espírito Santo, vem demonstrando sua potencialidade para o desenvolvimento do setor microcervejeiro. Assim, é de suma importância que tal atividade seja fomentada, necessitando, para isto, de legislação própria para sua regulamentação.

Sendo assim, o Projeto visa estimular a atividade, que em virtude de suas próprias características é compatível com: produção em pequena escala; não geradora de riscos ao meio ambiente; pouco tráfego

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06

local, ruídos, calor ou vibrações; requer armazenagem de pequeno volume; e gera apenas resíduos sólidos recicláveis (bagaço de malte), que podem fomentar, inclusive, o crescimento agropecuário, uma vez que tais resíduos são usados na alimentação de animais e produção de adubo.

A Lei Municipal n.º 5.890/2006 – PDM Cachoeiro de Itapemirim – prevê, inclusive, nos incisos I e II do artigo 181, atividades industriais simplificadas ou semi artesanais, sem risco ambiental ou com risco ambiental leve, inteiramente compatíveis com as microcervejarias artesanais. Vejamos:

*“Art. 181 O uso industrial (I) compreende as atividades de beneficiamento e transformação, classificada de acordo riscos, grau de agressividade ou efeitos incômodos e riscos ao meio ambiente, da seguinte forma*

*I – I 1 – Indústria Sem Risco Ambiental - caracterizada por processos industriais simplificados ou semi artesanais, micro indústrias virtualmente sem riscos ao meio ambiente, compatíveis com o uso residencial, de comércio e de serviços, conforme Anexo XIV-A, desde que*

*a) sejam implantadas em edificações de até 720,00 m<sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados) quando em zonas residenciais,*

*2 não apresentem incômodo à vizinhança,*

*3 não impliquem poluição do ar, da água ou do solo*

*II – I 2 – Indústria Diversificada – Risco Ambiental Leve - caracterizada pelas atividades que apresentam ausência ou quantidade desprezível de emissão de poluentes e baixa produção de ruídos ou vibrações, compatíveis com as atividades de comércio e de serviços e eventualmente residências, conforme Anexo XIV, desde que*

*a) sejam implantadas em edificações de até 1080,00 m<sup>2</sup> (um mil e oitenta metros quadrados) em zonas residenciais,*

*2 tenham baixo potencial de poluição atmosférica,*

*3 produzam efluentes líquidos industriais de baixo teor de toxicidade, com tratamento compatível para lançamento em rede coletiva de esgotos,*

*4 tenham baixa produção de resíduos sólidos nocivos ao ambiente,*

*5 não possam ser enquadradas no Uso Industrial de Pequeno Porte,*

*6 tenham processo produtivo voltado predominantemente à fabricação de produtos e mercadorias de consumo e uso cotidiano ”*

Ocorre que pela falta de registro específico na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a atividade de microcervejarias artesanais torna-se pareada com aquelas dos grandes conglomerados industriais, muitas vezes multinacionais, com suas pesadas e gigantescas estruturas.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07  
/

Porém, é impossível e absurdo comparar uma microcervejaria, que tem produção em panela de 100 ou 200 litros, com a AMBEV e sua produção de milhares de hectolitros, por exemplo.

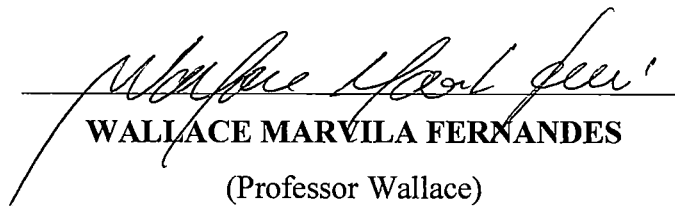
Ademais, deve ser considerado que os microprodutores de cerveja artesanal de Cachoeiro, atualmente, buscam terceirizar suas produções em outras Cidades e até mesmo Estados, diante da falta de viabilidade da atividade no Município, o que desfavorece a economia local e deixa de gerar empregos e arrecadação tributária.

Considera-se, também, que a atividade de microcervejeiro já foi regulamentada em Porto Alegre/RS, Blumenau/SC, Rio de Janeiro/RJ, Niterói/RJ, mais recentemente em Vila Velha/ES e está em andamento em Vitória/ES, bem como em muitas outras cidades brasileiras.

Muitas questões atinentes à cerveja artesanal ainda estão carentes de legislação própria, cenário que tende a ser alterado frente ao crescimento cada vez maior do setor, mesmo diante da crise econômica atual.

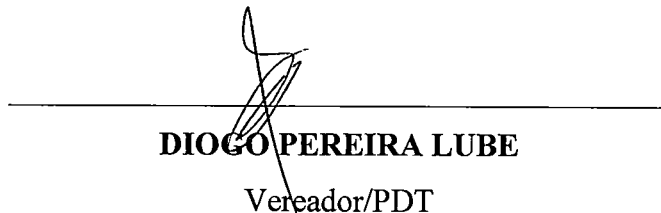
Diante de todo o exposto e considerando, por fim, o exponencial crescimento nos anos recentes da atividade de produção de cervejas artesanais em pequena e/ou média escala para fins comerciais, entendo ser de suma importância estabelecer neste Município o licenciamento simplificado para produtores de pequena escala de cervejas e chopes artesanais, evitando a migração ou terceirização de suas produções para outros Municípios, reconhecendo e valorizando esses empreendimentos.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 04 de Dezembro de 2017.

  
**WALLACE MARVILA FERNANDES**

(Professor Wallace)

Vereador/PP

  
**DIOGO PEREIRA LUBE**  
Vereador/PDT

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08

Projeto de Lei \_\_\_\_\_/2017

DOCUMENTO	PL0
PROTOCOLO GERAL	64330
NÚMERO PRÓPRIO:	143
DATA PROTOCOLO:	07/12/17

Dispõe sobre a caracterização, processo de aprovação e o licenciamento de *brewpubs*, atividade de microcervejarias e respectivos bares cervejeiros no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

**TÍTULO I**  
**DA ATIVIDADE DENOMINADA BREWPUB**

**Art. 1.** Fica disciplinado o licenciamento da atividade denominada *brewpub* no Município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 2.** Considera-se *brewpub* o estabelecimento que produz cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, inclusive para consumo no local de produção.

**Art. 3.** Fica vedado aos *brewpubs*:

- I - a utilização de maquinaria industrial de médio e grande porte;
- II - o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado.

**Art. 4.** Fica permitido aos *brewpubs*:

- I - a produção de cerveja artesanal, observados os limites dados pelo inc. I do art. 3º desta Lei;
- II - a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o *brewpub*, observadas as demais legislações aplicáveis.

**Art. 5.** A eventual alteração das condições de operação, por meio de novo maquinário ou técnica de produção, que tenha por efeito descaracterizar a atividade regulada nesta Lei, obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do alvará, atendendo às condições de licenciamento aplicáveis.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09

**Art. 6.** Esta Lei não isenta o *brewpub* do registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

**Art. 7.** Embora isentos de licenciamento ambiental específico, os *brewpubs* devem:

- I. atender a todas condições de licenciamento ambiental aplicáveis ao controle da poluição hídrica, sendo vedado o descarte de fluentes líquidos inerentes à operação da atividade fora dos padrões estabelecidos para a rede pública de esgoto pluvial, para o ambiente natural e nas vias públicas;
- II. sendo o caso, garantir que os efluentes líquidos gerados sejam destinados para uma estação de tratamento de efluentes devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;
- III. gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para a sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;
- IV. adotar procedimentos técnicos e instalar estruturas adequadas para impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.

## TÍTULO II

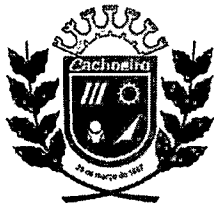
### ATIVIDADE DE MICROCERVEJARIAS E BARES CERVEJEIROS

**Artigo 8.** Para efeitos desta Lei considera-se microcervejaria a atividade de fabricação artesanal ou semi artesanal de cerveja e chopes, acrescida dos respectivos bares e restaurantes que produzam e comercializem suas próprias cervejas.

**Art. 9.** Aos bares cervejeiros é vedada:

- I – a instalação de maquinário industrial de médio e grande porte;
- II – a geração de ruídos, exalações e trepidações que causem incômodos à circunvizinhança;
- III – a geração de poluição da água, do ar e do solo;
- IV – a geração de média ou alta produção de resíduos sólidos nocivos ao ambiente;
- V – a geração de tráfego que cause incômodo à circunvizinhança;
- VI – vínculo com conglomerados industriais.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10

**Artigo 10.** São objetivos desta lei:

- I – reconhecer e valorizar a fabricação de cerveja artesanal no município de Cachoeiro;
- II – estimular a produção, em pequena e/ou média escala, de acordo com as boas práticas socioambientais e sanitárias;
- III – expandir a iniciativa limpa, sustentável, não geradora de impactos ambientais, urbanísticos e sociais para o Município e sua circunvizinhança.
- IV – promover os produtores artesanais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V – incrementar o turismo cervejeiro no Município de Cachoeiro, promovendo atividades culturais e gastronômicas;
- VI – incentivar a capacitação profissional e tecnológica do setor de produção de cerveja;
- VII – fomentar a interação com setor acadêmico através da extensão, pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos e processos.
- VIII – incrementar a geração de emprego e renda no Município e na Região Sul do Estado do Espírito Santo;

**Artigo 11.** Fica autorizada a instalação de microcervejarias em todo o território do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, desde que enquadradas nas normas estabelecidas no art. 9 desta Lei e em todas as demais legislações aplicáveis, inclusive às atividades porventura conjugadas (bares cervejeiros), caracterizando a atividade como de pequeno porte, além de baixo risco e impacto ambiental.

**Artigo 12.** O Poder Público Municipal poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas produzidas pelas empresas regulamentadas, desde que respeitadas às normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§1º. Para gozar dos benefícios deste Artigo, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar em conformidade com as normas dos órgãos competentes específicos.

§ 2º. As microcervejarias poderão ter acesso à comercialização em eventos promovidos ou patrocinados pela iniciativa pública.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

11

**Artigo 13.** A venda de bebida, fracionada ou não, bem como de alimentos, refeições e de quaisquer produtos, inclusive promocionais, no interior de imóvel no qual funcione microcervejaria artesanal, estará sujeita aos termos de legislação específica.

**Parágrafo único.** No interior da microcervejaria o oferecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

**Artigo 14.** O Poder Público Municipal manterá ampla troca de informações com os produtores para definição de políticas públicas e planejamentos, além das ações de fomento ao setor.

**Artigo 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 04 de Dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
**WALLACE MARVILA FERNANDES**

(Professor Wallace)

Vereador/PP

\_\_\_\_\_  
**DIOGO PEREIRA LUBE**

Vereador/PDT

**JUSTIFICATIVA**

O Município de Cachoeiro, bem como o Estado do Espírito Santo, vem demonstrando sua potencialidade para o desenvolvimento do setor microcervejeiro. Assim, é de suma importância que tal atividade seja fomentada, necessitando, para isto, de legislação própria para sua regulamentação.

Sendo assim, o Projeto visa estimular a atividade, que em virtude de suas próprias características é compatível com: produção em pequena escala; não geradora de riscos ao meio ambiente; pouco tráfego

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

local, ruídos, calor ou vibrações; requer armazenagem de pequeno volume; e gera apenas resíduos sólidos recicláveis (bagaço de malte), que podem fomentar, inclusive, o crescimento agropecuário, uma vez que tais resíduos são usados na alimentação de animais e produção de adubo.

A Lei Municipal n.º 5.890/2006 – PDM Cachoeiro de Itapemirim – prevê, inclusive, nos incisos I e II do artigo 181, atividades industriais simplificadas ou semi artesanais, sem risco ambiental ou com risco ambiental leve, inteiramente compatíveis com as microcervejarias artesanais. Vejamos:

*“Art. 181 O uso industrial (I) compreende as atividades de beneficiamento e transformação, classificada de acordo riscos, grau de agressividade ou efeitos incômodos e riscos ao meio ambiente, da seguinte forma*

*I – I 1 – Indústria Sem Risco Ambiental - caracterizada por processos industriais simplificados ou semi artesanais, micro indústrias virtualmente sem riscos ao meio ambiente, compatíveis com o uso residencial, de comércio e de serviços, conforme Anexo XIV-A, desde que*

*a) sejam implantadas em edificações de até 720,00 m<sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados) quando em zonas residenciais,*

*2 não apresentem incômodo à vizinhança,*

*3 não impliquem poluição do ar, da água ou do solo*

*II – I 2 – Indústria Diversificada – Risco Ambiental Leve - caracterizada pelas atividades que apresentam ausência ou quantidade desprezível de emissão de poluentes e baixa produção de ruídos ou vibrações, compatíveis com as atividades de comércio e de serviços e eventualmente residências, conforme Anexo XIV, desde que*

*a) sejam implantadas em edificações de até 1080,00 m<sup>2</sup> (um mil e oitenta metros quadrados) em zonas residenciais,*

*2 tenham baixo potencial de poluição atmosférica,*

*3 produzam efluentes líquidos industriais de baixo teor de toxicidade, com tratamento compatível para lançamento em rede coletiva de esgotos,*

*4 tenham baixa produção de resíduos sólidos nocivos ao ambiente,*

*5 não possam ser enquadradas no Uso Industrial de Pequeno Porte,*

*6 tenham processo produtivo voltado predominantemente à fabricação de produtos e mercadorias de consumo e uso cotidiano ”*

Ocorre que pela falta de registro específico na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a atividade de microcervejarias artesanais torna-se pareada com aquelas dos grandes conglomerados industriais, muitas vezes multinacionais, com suas pesadas e gigantescas estruturas.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

3

Porém, é impossível e absurdo comparar uma microcervejaria, que tem produção em panela de 100 ou 200 litros, com a AMBEV e sua produção de milhares de hectolitros, por exemplo.

Ademais, deve ser considerado que os microprodutores de cerveja artesanal de Cachoeiro, atualmente, buscam terceirizar suas produções em outras Cidades e até mesmo Estados, diante da falta de viabilidade da atividade no Município, o que desfavorece a economia local e deixa de gerar empregos e arrecadação tributária.

Considera-se, também, que a atividade de microcervejeiro já foi regulamentada em Porto Alegre/RS, Blumenau/SC, Rio de Janeiro/RJ, Niterói/RJ, mais recentemente em Vila Velha/ES e está em andamento em Vitória/ES, bem como em muitas outras cidades brasileiras.

Muitas questões atinentes à cerveja artesanal ainda estão carentes de legislação própria, cenário que tende a ser alterado frente ao crescimento cada vez maior do setor, mesmo diante da crise econômica atual.

Diante de todo o exposto e considerando, por fim, o exponencial crescimento nos anos recentes da atividade de produção de cervejas artesanais em pequena e/ou média escala para fins comerciais, entendo ser de suma importância estabelecer neste Município o licenciamento simplificado para produtores de pequena escala de cervejas e chopes artesanais, evitando a migração ou terceirização de suas produções para outros Municípios, reconhecendo e valorizando esses empreendimentos.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 04 de Dezembro de 2017.



WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP



DIOGO PEREIRA LUBE

Vereador/PDT

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**OF/CM/GP Nº. 003 / 2018**

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de janeiro de 2018.

**Exmos. Srs. Vereadores**

Prezados Vereadores,

Em observância ao disposto no artigo 119 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos determinando o arquivamento os Projetos de Lei abaixo discriminados.

PLO nº	Autor
011/2017	Edison Valentim Fassarella
122/2017	Paulo Sérgio de Almeida
133/2017	Brás Zagotto
134/2017	Brás Zagotto
143/2017	Wallace Marvila Fernandes e Diogo Pereira Lube
146/2017	Dário Silveira Filho

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**

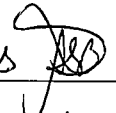
Presidente

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

**JUNTADAS:**

- 1 - 07 / 12 / 2017 - Protocolado com 13 folhas 
- 2 - 20 / 02 / 18 - OF/CMIGP nº 03/18 - inquirir-se - res 54160
- 3 - / / -
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -